



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03104/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Mamede. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-201/09 e Acórdão APL-TC-1087/09 – Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO APL-TC - 869 /2010

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 16/12/2009, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Barbosa de Andrade, então Prefeito Municipal de São Mamede, do exercício de 2008, emitindo os seguinte atos formalizadores, cujas publicações no DOE se deram em 13/02/2009:

1. **PARECER PPL-TC N° 201/09** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC 1087/09**, nos seguintes termos:
 - I) **Declarar o atendimento parcial** aos ditames da LRF;
 - II) **Aplicar a multa** pessoal ao Gestor, Sr. Pedro Barbosa de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56 da Lei Complementar 18/93;
 - III) **imputar o débito** de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) ao ex-Prefeito, Sr. Pedro Barbosa de Andrade, referente à percepção de remuneração em excesso;
 - IV) **Apurar em processo apartado** a responsabilidade quanto à devolução ao Erário de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) atinentes à percepção de remuneração em excesso por parte do ex-vice-Prefeito, Sr. Wilson Neto de Araújo Moraes;
 - V) **Recomendar** à Autoridade no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de gestão, notadamente quanto ao fiel registro dos fatos contábeis, conforme a legislação da espécie;
 - VI) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias.

Inconformado com a decisão, em 04/03/2010, o Senhor Pedro Barbosa de Andrade, interpôs, através de representante, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 2.230/2.267, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

A Auditoria, após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 2.263/2.276), entendeu pela manutenção de todas as falhas apontadas no relatório inicial, ratificadas na análise de defesa.

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer às fls. 2.278/2.281, em 04/08/2010, da lavra da ilustre Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, aviado contra decisões contidas no Parecer APL TC n° 201/2009 e o Acórdão APL TC n° 1087/2009, por ser considerado inexistente apelo interposto por pessoa sem poderes expressamente outorgados por instrumento de mandato.

Os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Oficial no dia 13/02/2010 (sábado de carnaval), enquanto a reconsideração foi recebida por esta Corte apenas no dia 04/03/2010. Considerando o instituído no art. 30 da LOTCE, o prazo começou a contar do dia 17/02/2010, chegando a termo no dia 03/03/2010, portanto, intempestiva a contestação.

O parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica desta Casa estabelece que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Quanto à legitimidade para o manejo de tal recurso, acosto-me, in totum, a manifestação Ministerial, verbis:

D'outra banda, o Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, advogado, subscritor do recurso em tela, não produziu procuração em que o Sr. Pedro Barbosa de Andrade lhe outorga expressos poderes para recorrer.

Ora, para a defesa de interesse(s) de terceiros é obrigatória apresentação de procuração. Não tratando o RITCE ou a LOTC do instituto da representação, deve ser aplicado subsidiariamente o regramento posto pelo CPC, que, a teor dos seus artigos 36 e 37 estabelece como obrigatória à procuração para a defesa de interesses de terceiro(s).

O STJ entende ser inexistente o recurso sem procuração nos autos, conforme sua Súmula 115:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A Súmula nº 383 do TST preceitua que:

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

¹

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

O recorte jurisprudencial abaixo também não deixa dúvidas sobre a inexistência do recurso sem procuração nos autos, verbis:

Processo EDcl no REsp 844746 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0093999-1

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU CÓPIA DE PROCURAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. Ausente a demonstração de obscuridade, contradição ou omissão, podem os embargos declaratórios serem recebidos como agravo regimental, na hipótese em que opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes a decisão singular de relator.

2. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), equiparando-se à hipótese a interposição de embargos de declaração sem procuração ou substabelecimento.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Neste sentido, o recurso vertente não deve ser conhecido, por vício de representação.

Com estas considerações, voto, em simbiose com o Ministério Público, pelo NÃO CONHECIMENTO do vertente Recurso em face da intempestividade e da falta de instrumento de delegação de poderes, tornando o seu subscritor parte não legítima para interposição da peça recursal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02512/06, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **NÃO CONHECER** o Recurso de Reconsideração em epígrafe.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*